



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Altera os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B e acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B e acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo na hipótese da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, caso em que a autoridade judiciária poderá determinar a internação até o prazo máximo de dez anos, mediante decisão fundamentada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 1

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Apresentação: 24/09/2021 12:59 - CCJC

APJ n.7/2021

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 122

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) análogo a crime hediondo ou equiparado;

.....” (NR)

“Art. 123.

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º O maior de dezoito anos cumprirá a medida de internação em local separado dos demais internos.” (NR)

“Art. 124.

.....
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente, vedada a visita íntima;

.....” (NR)

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias.” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

.....
Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 2

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>



* C D 2 1 0 6 8 0 1 6 0 1 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Apresentação: 24/09/2021 12:59 - CCJC

APJ n.7/2021

II – pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (NR)

“Art. 244-B.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas:

I - de um terço, se a infração cometida ou induzida envolver grave ameaça ou violência à pessoa;

II - de dois terços, se a infração cometida ou induzida for definida como crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 240-A:

“Art. 240-A. Oferecer, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, fornecer ou entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 4º O nome jurídico dos arts. 240, 240-A, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a ser “Pedofilia”.

Art. 5º Fica revogado o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD210680160100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 3

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENais JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 4

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>



LexEdit

* CD210680160100*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

No que tange à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificou-se a necessidade de se conferir maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de crimes, ao mesmo tempo em que se mostrou imprescindível a adoção de medidas que garantam uma resposta estatal mais enérgica em relação aos autores de atos infracionais.

A sociedade brasileira está farta de ficar a mercê da ousadia de adolescentes que, cientes da ausência de responsabilidade penal pelos fatos praticados, fazem da senda infracional um verdadeiro meio de vida.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (art. 228).

Assim, os adolescentes que praticam condutas descritas como crimes ou contravenções penais ficam sujeitos aos procedimentos e às medidas previstas no ECA, que muitas vezes se mostram ineficientes para a adequada prevenção e repressão dessas práticas.

Atualmente, o adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional poderá ser internado provisoriamente pelo período máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias, mesmo prazo previsto para a conclusão do processo de apuração de ato infracional caso o adolescente esteja internado.*

A decretação da internação provisória é imposta antes da sentença e decorre da apreensão em flagrante ou de determinação judicial. Em ambas as hipóteses, tem por subsídio a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, demandando decisão judicial baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, dada a sua excepcionalidade.



* CD210680160100*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAS

Após decorridos os quarenta e cinco dias, o adolescente deverá ser imediatamente liberado, pouco importando sua periculosidade ou a gravidade do caso.

Nesse cenário, propõe-se a modificação do art. 108 do ECA para ampliar o prazo máximo do período de internação do infrator, pois é notório que, nada obstante a celeridade imposta aos processos dessa natureza, o prazo atual não se mostra suficiente para a finalização da fase instrutória, permitindo-se, assim, que jovens que praticam graves atos infracionais sejam postos em liberdade.

É esse o argumento, inclusive, que se utiliza para ampliar também o prazo do art. 183, que trata do prazo para a conclusão do procedimento judicial de apuração de ato infracional atribuído a adolescente que esteja internado provisoriamente. Verifica-se que tal ampliação é igualmente necessária, dadas as inúmeras diligências impostas a tais casos, a inviabilizar a finalização do procedimento em tão exíguo prazo.

Outrossim, pretende-se inserir no art. 122 a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

Como sabemos, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, ou seja, quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 492, com o seguinte teor: "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Em justificação da tese, aquele Tribunal Superior definiu que o tráfico de drogas é uma conduta realizada sem violência ou grave ameaça, de modo que não justificaria a interpretação extensiva do art. 122.



* CD210680160100*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAS

Contudo, o que se verifica, em verdade, é uma distorção da vontade do legislador que, ao equipar o tráfico de drogas aos crimes hediondos, reconheceu a gravidade do delito e os malefícios causados à sociedade como um todo.

Ademais, a inserção pretendida busca desestimular que traficantes aliciem menores para o crime de tráfico, com a promessa de ganho fácil e punição branda.

Sobre as alterações no parágrafo único do art. 2º e nos §§ 3º e 5º do art. 121 do ECA, o que se busca é uma adequação à realidade brasileira, em que adolescentes infratores são liberados muitas vezes sem que cumpram a totalidade da medida imposta.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que, excepcionalmente, aplica-se o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, para garantir que o menor que pratique ato infracional antes de completar a maioridade permaneça sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo cumprir a medida socioeducativa que venha a lhe ser imposta até o limite máximo de idade previsto no referido diploma legal.

Assim, completados vinte e um anos, o adolescente deverá ser compulsoriamente liberado, nos termos do § 5º do art. 121, independentemente do cumprimento da medida aplicada.

Nesse contexto, faz-se mister excluir o limite etário de aplicação do ECA, com a consequente revogação do § 5º do art. 121, a fim de propiciar que o adolescente cumpra integralmente a medida socioeducativa que lhe for imposta.

Ademais, propomos modificar o § 3º do art. 121 para permitir que, na hipótese da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, a autoridade judiciária possa determinar a internação até o prazo de dez anos, mediante decisão fundamentada, mantendo-se o período máximo de internação em três anos para as demais situações.



* CD210680160100 LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAS

Com as alterações propostas, tornar-se-á possível que o infrator envolvido na prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados - os quais demandam, pela sua natureza, uma resposta mais dura do Estado - cumpra a totalidade da medida aplicada sem que remanesça qualquer sentimento de impunidade.

Por sua vez, a mudança do art. 123 objetiva a proteção dos adolescentes infratores que ainda não tenham atingido a maioridade, exigindo-se que o maior de dezoito anos cumpra a medida de internação em local separado dos demais internos.

Quanto à alteração promovida no art. 124, no sentido de vedar as visitas íntimas ao adolescente privado de liberdade, cuida-se de providência necessária diante da incompatibilidade dessa regalia com os objetivos das medidas socieducativas previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), notadamente a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação de sua conduta.

As unidades de internação, por óbvio, não são locais adequados para a prática de atos sexuais, tendo em vista a natureza educacional e disciplinar desses estabelecimentos. Saliente-se, ainda, que, em razão da deficiência estrutural verificada em grande parte das entidades de atendimento socioeducativo, a visita íntima realizada sem a devida supervisão é um procedimento que coloca em risco a integridade física, sexual e psicológica dos internos envolvidos, comprometendo, ainda, a segurança dos demais adolescentes internados.

Assim e, considerando ser dever do Estado “zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”¹, impõe-se a expressa proibição, no Estatuto da Criança e do Adolescente, das visitas íntimas aos adolescentes em

¹ Art. 125 do ECA.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAS

cumprimento da medida de internação, com a consequente revogação do art. 68 da Lei nº 12.594/12.

No que tange aos crimes previstos no ECA, cabe ressaltar que a nova redação sugerida ao art. 241-D busca estender aos adolescentes a proteção contra o aliciamento para a prática de ato libidinoso, incluindo-os no tipo descrito no referido dispositivo legal.

A seu turno, o aumento da sanção cominada ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, presta-se a tutelar de forma mais efetiva a formação moral de nossas crianças e adolescentes, desestimulando o recrutamento dessas vítimas por imputáveis que se beneficiam das penas ínfimas atualmente impostas ao delito e dos baixos custos decorrentes da utilização de menores para a prática de crimes.

Sugere-se, ainda, a majoração da reprimenda em um terço, quando o crime cometido ou induzido envolver grave ameaça ou violência à pessoa, e em dois terços, quando se tratar de infração definida como crime hediondo ou equiparado, de modo a coibir mais fortemente o aliciamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas e outros crimes igualmente graves.

Outrossim, a inclusão do art. 240-A tem o propósito de criminalizar a conduta de franquear o acesso de menor de dezoito anos a material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, porquanto o abuso sexual também ocorre sem que a vítima seja tocada pelo abusador. Na hipótese, não há dúvida de que o desejo do agente é despertar o interesse do menor à prática sexual, de modo que a conduta deve ser recriminada e apenada mesmo quando não houver a finalidade específica da prática de ato libidinoso com a vítima.

Por fim, em relação ao art. 4º da presente proposição, entendemos que, em que pese os crimes tipificados nos arts. 240, 240-A, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A já sejam vistos como atos de pedofilia, a inserção do termo técnico é de grande importância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 9

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>



LexEdit

* CD210680160100*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENais

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. A pedofilia, que é uma gama de atos que ferem a inocência de nossas crianças, deve ser combatida com todo o rigor possível, sem deixar margem para interpretações favoráveis a essa espécie de criminosos.

Logo, no intuito de dar cumprimento ao mandamento constitucional supramencionado, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, demonstre que não tolera esse tipo de comportamento.

Acreditamos que as alterações legislativas ora propostas contribuirão para o aumento da proteção à criança e ao adolescente vítimas de crimes, bem como para a salvaguarda da sociedade em relação à prática de atos infracionais.

Sala da Subcomissão, em 10 de setembro de 2021

Deputado **Guilherme Derrite**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 10
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210680160100>